



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº. 555 ²⁰¹³ ~~12639~~

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

128ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 03/07/2013

PROCESSO Nº. 1/1199/2009

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200900595

REQUERENTE: FOCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTE: Miguel Arcangelo Ribeiro

MAT: 37.935.1-6

RELATOR: Conselheiro Marcus Aurélio Bindá de Queiroz

EMENTA: EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS.

Contribuinte deixou de apresentar ao Fisco documentação fiscal quando solicitado. Recurso voluntário conhecido e não provido. Auto de infração julgado parcialmente procedente em virtude da aplicação da penalidade contida no art. 123, IV, "k" da Lei nº 12.670/96 c/c o parágrafo § 4º do citado artigo. Decisão por unanimidade de votos e de acordo com manifestação oral do representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por **extravio de documento fiscal e formulário contínuo**. O ilícito fiscal supramencionado foi constatado quando da designação da ordem de serviço nº 2008.37663, que tem como motivo **extravio de livros e documentos fiscais de contribuintes enquadrados em regime EPP, ME e Regime Especial**.

O processo encontra-se regularmente instruído com o auto de infração nº 200900595-4, ordem de serviço 2008.37663, termo de intimação 2008.31593 e termo de revelia.

O auto de infração relatou *in verbis*:

“EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL E FORMULÁRIO CONTÍNUO PELO CONTRIBUINTE, NA IMPOSSIBILIDADE

Processo Nº 1/1199/2009

AI Nº. 200900595

Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DE ARBITRAMENTO. CITADA EMPRESA PROTOCOLOU ATRAVÉS DO SPU 085397792, COMUNICANDO EXTRAVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS, 250 NOTAS FISCAIS NFVC E 50 NOTAS FISCAIS NF1. EMITIDO TERMO DE INTIMAÇÃO Nº 200831593, NÃO FORAM APRESENTADAS CITADAS NOTAS NO PRAZO DETERMINADO. MULTA 25 UFIRCES POR DOCUMENTO. UFIRCE 2009 2,4690.

O atuante sugeriu a aplicação da penalidade prevista no art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03, a qual determina que, na impossibilidade de arbitramentos, a multa aplicada será de 50 (cinquenta) Ufirces por documento extraviado, e que na hipótese de microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte, a penalidade será reduzida em 50% (cinquenta por centos), o que se aplica à lide em questão.

O agente do fisco, então, estabeleceu e quantificou o valor da multa como se segue:

NOTAS FISCAIS EXTRAVIADAS X QTDE/UFIRCES = TOTAL DE UFIRCES

NF1	50	x 25	= 1.250 c/ redução 50%
NFVC	250	x 25	= 6.250

MULTA.....7.500 UFIRCES.

A Célula de Julgamento de 1ª Instância, julgou **parcialmente procedente**, pois entendendo que o § 4º do art. 123 da Lei 12.670/96 se aplicaria ao caso, e que a penalidade aplicada ao extravio das NFVC seria de 20(vinte) UFIRCES por documento. Por conseguinte, o valor total da penalidade foi reduzido, conforme demonstrado no quadro abaixo:

NOTAS FISCAIS EXTRAVIADAS X QTDE/UFIRCES = TOTAL DE UFIRCES

NF1	50	x 25	= 1.250 c/ redução 50%
NFVC	250	x 20	= 5.000

MULTA.....6.250 UFIRCES.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

A Consultoria Tributária, parecer 136/2012, alberga o entendimento prolatado pelo julgador singular.

Os autos foram remetidos à apreciação do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer (fl.23).

É o relatório.

VOTO DA RELATOR

O auto de infração que deu origem ao presente processo traz em seu relato a acusação de extravio de documentos fiscais.

O julgador de 1ª Instância reformou o auto de infração, pois reduziu a penalidade aplicada às notas fiscais de venda a consumidor, pois adstrito ao comando do § 4º do art. 123 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

Entretanto, entendemos que o preconizado no art. 123, IV, "k", da Lei 12.670/96, alterado p/ Lei 13.418/03, ao estabelecer a redução de 50% (cinquenta por cento) na penalidade na hipótese de ilícito cometido por microempresa, microempresa social e empresa de pequeno porte, deva também ser aplicado às notas fiscais de venda a consumidor, e não somente às notas fiscais NF1, como entendido pelo julgador singular e acatado pela Consultoria Tributária.

Pelo exposto, voto para que se conheça de Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para o fim de reformar parcialmente a decisão prolatada em 1ª Instância, esposado pela Consultoria Tributária, e em consonância com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado.

É como voto

DEMONSTRATIVO:

NOTAS FISCAIS EXTRAVIADAS X QTDE/UFIRCES = TOTAL DE UFIRCES

NF1	50	x 25	= 1.250 c/ redução 50%
NFVC	250	x 10	= 2.500

MULTA..... 3.750 UFIRCES.

Processo Nº 1/1199/2009
AI Nº. 200900595
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente FOCO COMÉRCIO E DISTRIBUIÇÃO DE BEBIDA e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, resolvem os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, dar-lhe **parcial procedência**, reformando a decisão proferida pela primeira Instância e adotado pela Consultoria Tributária, nos termos do voto do relator, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos **20** de agosto de 2013

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira

Marcus Aurélio Bindá de Queiroz
Conselheiro Relator

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
P/Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Processo Nº 1/1199/2009
AI Nº. 200900595
Relator Marcus Aurélio Bindá de Queiroz